

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**, CNPJ n.º 00.136.858/0001-88, situado na Rua Afonso Pena, n.º 1902, Bairro Anchieta, Pato Branco/PR vem justificar a presente dispensa de licitação, para atendimento as necessidades deste CONIMS.

1. OBJETO E LEI DE REGÊNCIA

1.1. Contratação empresa especializada na prestação de serviços técnicos de esterilização de materiais médicos e hospitalares, compreendendo a execução integral do ciclo de esterilização, com rastreabilidade das cargas, validações periódicas, responsabilidade técnica legalmente habilitada, afiação e lubrificação dos instrumentais metálicos e controle de qualidade, em conformidade com as normas sanitárias vigentes para atender as necessidades do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, de acordo com as condições e especificações constantes no aviso de contratação direta e seus anexos.

1.2. Sendo processado e julgado em conformidade com as disposições deste termo e seus anexos, caput e inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021 e Resolução CONIMS nº 012/2025 e demais legislações aplicáveis.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Considerando a justificativa de demanda emanada pela Coordenadora do CRE Pato Branco;

2.2. Para fins de aferição do limite estabelecido no art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, adotou-se como critério a natureza do objeto contratado, qual seja, a prestação de serviços de esterilização de materiais médico-hospitalares, sendo observado o que consta na resolução CONIMS Nº 012/2025.

(...)

§ 8º Considera-se ramo de atividade o segmento econômico de mercado à qual pertença o objeto da contratação, podendo ser identificado, de forma auxiliar e não exclusiva, pela subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), devendo-se considerar, com prioridade, a natureza do objeto contratado, sua finalidade pública, sua identidade funcional e a possibilidade de contratação conjunta, sob o ponto de vista do planejamento da Administração.

Parágrafo único. A coincidência de CNAE entre fornecedores não será suficiente, por si só, para caracterizar unidade de objeto ou fracionamento indevido, devendo ser analisados o conteúdo técnico do objeto, sua destinação pública e sua inserção no planejamento anual das contratações.

2.3. Assim, conforme a natureza e finalidade do objeto, o enquadramento está em conformidade com o entendimento da norma mencionada.

2.4. Considerando-se se tratar de serviços comuns, facilmente identificados por parâmetros

mercadológicos.

Portanto, ante a prévia análise conclui-se a dispensa de licitação a melhor forma de contratação em virtude de o valor do objeto enquadrar-se no dispositivo legal do inciso II, § 2º do art. 75, da Lei nº 14.133/21.

Pato Branco/PR, 20 de fevereiro de 2026.

GESLANI CRISTINA GRZYB PINHEIRO
PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE CONTRATAÇÕES